

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS DA CHINA E DE PORTUGAL: IMPACTOS DA IA GENERATIVA NO DECIDIR JUDICIAL

Geórgia Alves Soares de Castro Aquino¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: Na sociedade contemporânea a maioria das atividades é desenvolvida com o uso de ferramentas tecnológicas. Dentre estas a Inteligência Artificial tem avançado e auxiliado em uma infinidade de atividades e procedimentos. E, estão presentes no dia a dia do Judiciário, onde apesar de ser uma realidade, ainda está longe de suscitar calorosos debatesse, visando extrair delas o maior número de benefícios, prevendo, minimizando, ou eliminando malefícios que possam ser provocados. Este artigo pretende analisar como vem sendo utilizada a Inteligência Artificial generativa nos Tribunais da China e de Portugal, especificamente no que concerne aos cuidados com a qualidade das decisões judiciais. Almeja-se analisar como os referidos tribunais procuram evitar que a utilização da IA generativa contribua para um Tribunal degenerativo. Embora a Inteligência Artificial seja uma realidade nos Tribunais da China e de Portugal, assim como no mundo inteiro. Visa-se verificar como a IA generativa, cujo uso foi intensificado pela pandemia da Covid-19, vem se consolidado como ferramenta apta a reduzir as horas de trabalho dispendidas na solução de uma determinada demanda judicial, mas também vem se preocupando com a qualidade desse trabalho, para que se consolide como prática reconhecidamente valorosa. Por outro lado, ainda que sejam indiscutíveis as vantagens do emprego da IA nos Tribunais, não se desconhece a existência de riscos. Riscos que podem comprometer o próprio tribunal que a emprega, como ocorre, por exemplo, nas chamadas “alucinações” que produzem decisões dissociadas da realidade dos autos ou da legislação e jurisprudências aplicadas ao caso. Busca-se correlacionar a realidade dos Tribunais Chineses e os Portugueses, para verificar como está sendo tratada a questão do uso da IA Generativa e de suas eventuais “alucinações” em cada um dos referidos países. Como é tratada a decisão gerada pela IA na China? E em Portugal? Pretende-se, ainda que de forma incipiente observar como a IA generativa vem se tornando uma realidade na atividade diária dos tribunais chineses e portugueses. Oriente e ocidente usam a mesma ferramenta, mas o fazem do mesmo modo? A metodologia empregada é a bibliográfica, oriunda da pesquisa de livros, noticiários e artigos científicos. É qualitativa e interpretativa. Não se tem a intenção de esgotar o assunto, o que se sabe humanamente impossível, mas refletir sobre o impacto de eventuais erros/alucinações sobre o Judiciário naqueles países. A relevância do tema resta demonstrado pelo impacto que as decisões provenientes da utilização de Inteligência Artificial.

4906

Palavras-chave: Inteligência Artificial Generativa. China. Portugal. Alucinação. Impactos.

¹Mestranda, Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Direito Processual Civil pela UNINASSAU em convênio com a ESMAPE e mestranda em Ciências jurídicas pela Veni Creator.

²Orientador. Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

ABSTRACT: In contemporary society, most activities are carried out using technological tools. Among these, Artificial Intelligence has advanced and contributed to a wide range of activities and procedures. It is present in the daily operations of the Judiciary, where, despite being a reality, it is still far from provoking heated debates aimed at extracting the greatest number of benefits while anticipating, minimizing, or eliminating potential harms that may arise. This article aims to analyze how Generative Artificial Intelligence has been used in the courts of China and Portugal, specifically concerning the care taken with the quality of judicial decisions. The objective is to examine how these courts seek to prevent the use of generative AI from contributing to a degenerative judiciary. Although Artificial Intelligence is a reality in the courts of China and Portugal, as well as throughout the world, this study seeks to verify how generative AI—whose use was intensified by the Covid-19 pandemic—has been consolidated as a tool capable of reducing the working hours required to resolve a given legal dispute, while also focusing on the quality of this work so that it becomes a recognized and valuable practice. On the other hand, although the advantages of employing AI in courts are indisputable, the existence of risks is also acknowledged. These risks may compromise the very court that employs it, as occurs, for instance, in so-called “hallucinations,” which produce decisions disconnected from the facts of the case, or from the applicable laws and precedents. The goal is to correlate the realities of the Chinese and Portuguese courts to examine how the issue of using Generative AI and its possible “hallucinations” is being addressed in each of these countries. How is an AI-generated decision treated in China? And in Portugal? The intention, albeit in an initial manner, is to observe how generative AI has been becoming a reality in the daily activities of Chinese and Portuguese courts. The East and the West use the same tool, but do they use it in the same way? The methodology employed is bibliographic, based on research from books, news reports, and scientific articles. It is qualitative and interpretative. There is no intention to exhaust the subject—which is known to be humanly impossible—but rather to reflect on the impact of possible errors or hallucinations on the judiciary of these countries. The relevance of the topic is demonstrated by the impact of decisions arising from the use of Artificial Intelligence.

4907

Keywords: Generative Artificial Intelligence. China. Portugal. Hallucination. Impacts.

1 Introdução: Inteligência Artificial Generativa: China e Portugal

A utilização das novas tecnologias no Poder Judiciário é uma realidade nos dias atuais e está cada vez mais presente na realização da atividade judicial. É uma realidade e, para a maioria dos doutrinadores chegou para ficar. Então, devemos conhecer as novas ferramentas, seu uso e funcionalidades, para além de bem utilizá-las, evitar emprega-las de modo indevido ou indesejável.

Embora esteja presente nos tribunais pelo mundo afora, esse seu uso não ocorre da mesma forma em todos os países em que empregada. Toda mudança traz consigo entusiasmo e receio. Há a expectativa de uma alteração para melhor com ganhos para todos, mas também existe o receio de que a mudança possa trazer um malefício. Todos mudam, mas cada um muda a seu jeito, sempre convicto de que trilha o melhor caminho e confiante nessa premissa, despende esforços. A pandemia pela covid-19 atingiu o mundo inteiro e cada um dos países teve

que inovar. Na China a Inteligência Artificial Generativa foi incorporada ao dia a dia do judiciário, com alta confiabilidade. Por lá, ainda que o magistrado seja contrário à decisão elaborada pela Inteligência Artificial, ela poderá prevalecer. O magistrado contrário à decisão produzida pela IA terá que fundamentar a sua discordância, e na falta de uma justificativa convincente prevalecerá a decisão que a IA produziu. Essa posição é muito distante da adotada pelos países do ocidente.

Portugal também utiliza IA generativa, contudo tem maior preocupação com questões relativas à transparência, igualdade, fundamentação, imparcialidade e independência (PEDRO, 2024). A Carta Ética europeia sobre utilização de IA nos sistemas judiciais e no seu ambiente deve ser observada, e determina que o uso de ferramentas de Inteligência Artificial respeite direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na Convenção sobre a Proteção de Dados Pessoais.

Em Portugal é inadmissível um juiz-robô-algoritmo, assegurando-se a decisão jurisdicional humana. O uso da IA generativa é supervisionado.

Tanto a China como Portugal relatam vantagens no uso da IA Generativa, e seguem buscando uma justiça mais rápida e eficiente, almejada pelos seus jurisdicionados.

4908

2. IA GENERATIVA NA EXPERIÊNCIA CHINESA

A China, segunda maior economia do globo, pleiteia o primeiro lugar no cenário econômico e, para tanto, desenvolve soluções em inteligência artificial (IA), buscando potencializar a sua economia e garantir posição de destaque internacional (GUIMARÃES; FERREIRA; BAPTISTA, 2024).

Para alcançar maior desenvolvimento econômico o país promoveu uma reforma educacional de médio e longo prazo e um plano de desenvolvimento para o decênio 2010-2020, buscando preparar a população para o mercado profissional do futuro, inclusive com uso de inteligência na prática judicial e no cotidiano dos juristas. O conhecimento e uso da inteligência artificial é a aposta para o desenvolvimento com celeridade.

A atuação da inteligência artificial no direito chinês se desenvolve em três eixos: a regulação positiva, a regulação negativa e o emprego direto (MELO, 2024).

A regulação positiva diz respeito à legislação que o governo central edita desde 2013, visando incentivar o progresso em inovação e transformação no setor privado e governos locais. Relativamente à legislação, o paradigma é o Plano de Desenvolvimento de Inteligência

Artificial de Nova Geração (AIDP), lançado em julho de 2017 pelo Conselho do Estado, principal órgão administrativo no país. No qual está “claramente expressa a importância de cultivar as emergentes indústrias de inteligência artificial e de investir em pesquisa e desenvolvimento” (MELO, 2024, p. 60).

Nesse contexto, diversas empresas foram selecionadas como “campeãs nacionais” (*national champions*), passando a concentrar seus esforços no desenvolvimento de setores específicos de inteligência artificial e, em contrapartida, recebendo uma série de incentivos econômicos. (MELO, 2024, p. 61). Startups que atuam nesse segmento contam com apoio governamental e subsídios. Também são mantidos espaços livres para a iniciativa privada, permitindo que os agentes escolham as tecnologias que desejam desenvolver. A estrutura política do país estabelece um sistema de incentivos que encoraja os governos locais a perseguirem as metas definidas em âmbito nacional — dentre tais incentivos destacam-se os curtos períodos de mandato dos dirigentes provinciais e a possibilidade de promoções atreladas ao desempenho econômico.

As ações de regulação negativa, buscam limitar a utilização da Inteligência Artificial, de forma a não serem violados modelos éticos. Diversos órgãos governamentais e empresas privadas elaboraram seus próprios princípios ético-legais sobre o tema, os quais, em linhas gerais, enfatizam “fazer o bem para a humanidade, utilizar a inteligência artificial de forma ‘adequada’ e possuir o conhecimento antecipado necessário para prever e adaptar-se a ameaças futuras” (MELO, 2024, p. 68).

4909

De modo específico, o comitê vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia da China estabeleceu, em junho de 2019, oito princípios para a governança da inteligência artificial: o bem-estar comum da humanidade; o respeito aos direitos humanos; a privacidade; a equidade; a transparência; a responsabilidade; a colaboração; e a agilidade para enfrentar eventuais riscos. A partir desse conjunto de diretrizes e das discussões já consolidadas acerca da privacidade e da ética médica relacionadas à inteligência artificial, torna-se possível delinear um “entendimento mais amplo do tipo de limites que podem ser estabelecidos na China quando houver a formulação de uma agenda normativa no país” (MELO, 2024, p. 68).

Por último, temos o emprego direto, que ocorre nas áreas consideradas pela China como detentoras das maiores oportunidades. Ou seja, as novas tecnologias são usadas nas próprias atividades do Estado, em matéria de competição internacional, desenvolvimento econômico e governança social. Destacando-se “as capacidades militares, a manufatura, a agricultura, a

logística, as finanças, o sistema de bem-estar e saúde, a proteção ambiental, a gestão de resíduos, o policiamento e as cidades inteligentes". Objetivando empregar a inteligência artificial dentro de uma variedade de serviços públicos para tornar a governança mais poderosa, reduzindo os desafios e melhorar a vida das pessoas.

De acordo com Melo (2024), um dos campos em que os avanços chineses mais se destacam é o da inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional. Nesse sentido, os planos governamentais “promovem cortes inteligentes, com um desejo declarado de desenvolver inteligência artificial para coleta de provas, análise de casos e leitura de documentos legais” (MELO, 2024, p. 61).

De acordo com o autor, esse fenômeno insere-se em um contexto mais amplo de profissionalização do sistema jurídico, que ainda enfrenta desafios relacionados à transparência, ao protecionismo local e à interferência em decisões judiciais por parte de agentes externos ao Judiciário. Com o objetivo de mitigar esses problemas, uma série de reformas foi implementada, incluindo a transferência da gestão das cortes locais para instâncias superiores do governo, a disponibilização de mecanismos que permitem aos juízes reportar tentativas de ingerência política em sua atuação e o estabelecimento de um sistema de registro de casos, que dificulta a recusa pelas cortes de litígios complexos.

4910

Em 2015, a Suprema Corte Popular (*Supreme People's Court*) editou uma determinação voltada ao aprimoramento da responsabilização judicial (*judicial accountability*), impondo aos magistrados o dever de citar casos similares em suas decisões, além de outras medidas destinadas a fortalecer a integridade do processo decisório, bem como estabelece que decisões que divirjam de casos similares previamente julgados sejam submetidas a mecanismos de supervisão por magistrados mais experientes (MELO, 2024).

Segundo lecionam, Guimarães; Ferreira e Baptista o judiciário chinês utiliza dois modelos de sistemas:

Um deles utiliza IA para identificar os julgamentos semelhantes e fornecer essas referências aos juízes, os quais, por sua vez, irão avaliar a real pertinência do precedente. O outro sistema trabalha com a identificação e alerta de um possível julgamento divergente do padrão recomendável para o caso. Se a decisão for proferida nesse sentido, então o sistema alerta a instância superior para possibilitar uma intervenção. (Guimarães; Ferreira e Baptista, 2024, p. 9)

Os autores apontam cinco parâmetros normativos chineses: a) oito princípios de governança de IA; b) White Paper com parâmetros gerais (IA); c) Princípios de IA de Pequim; d) Estrutura Ética para IA, e, por último, e) Comitê de IA para elaborar diretrizes éticas.

SALMORIA (2024) leciona que as “*smart courts*” na China reconhecem o grande potencial das ferramentas tecnológicas e as utilizam de maneira abrangente, inclusive, na capacitação de algoritmos dedicados à recomendação de sentenças judiciais. A autora ensina que o Sistema judiciário chinês se diferencia substancialmente dos modelos ocidentais, pois lá o presidente da mais alta corte, o Supremo Tribunal Popular, é um político eleito, que desempenha ainda funções semelhantes às de um Ministro da Justiça. Na China, Zhou Qiang foi eleito em 2018 para esse cargo e na sua gestão implementou as denominadas “cortes inteligentes”. Esses tribunais consubstanciam uma abordagem essencialmente orientada pela tecnologia, baseando-se na análise de grandes volumes de dados jurídicos.

A autora cita exemplos de como a tecnologia nos sistemas judiciais desempenharam significativo papel no progresso social:

O tribunal de Shandong utilizou com sucesso o “big data” judicial para investigar as causas profundas de crimes violentos graves e compreender as complexas contradições sociais que contribuem para esses eventos. De maneira semelhante, o tribunal de Yunnan conduziu análises abrangentes das tendências relacionadas a casos envolvendo o uso de drogas. O Tribunal do Distrito de Xishan, em Kunming, destacou-se como pioneiro ao empregar dados judiciais em larga escala para promover a modernização da governança municipal, utilizando esses dados não apenas para identificar contradições sociais, mas também para apoiar a formulação de políticas municipais mais eficazes. (Salmoria, 2024, p. 166).

Segundo a autora “os sistemas de inteligência artificial desempenham um papel crucial na melhoria da eficiência, transparência e acessibilidade do sistema judicial” (SALMORIA, 2024, p. 166). Citando como exemplo o robô 206 System, que atua em audiências criminais, transcrevendo depoimentos por meio de reconhecimento de voz, apontando contradições nos depoimentos e apresentando informações nas telas do tribunal de acordo com comandos de voz. Outro exemplo apontado é o WeChat, ferramenta usada pelo Tribunal de Hangzhou, que optimiza a comunicação com as partes envolvidas agilizando notificações e interações relacionadas aos processos judiciais.

Conforme leciona Salmoria, o Tribunal Popular Superior de Hebei adotou, em 2016, o Smart Trial 1.0, que automatiza a criação de arquivos eletrônicos, preenchendo informações do caso e identidade das partes, notificando casos relacionados para evitar litígios repetidos, bem como exibe jurisprudência de casos semelhantes instantaneamente.

Segundo as estatísticas o uso do sistema reduziu o trabalho administrativo em 20%. Todavia, de acordo com Salmoria é no âmbito jurisdicional que se observa a inovação mais expressiva. Diversos tribunais superiores já adotaram softwares de recomendação de sentenças, apresentados como instrumentos destinados a incrementar tanto a celeridade quanto a

qualidade da prestação jurisdicional. Tais ferramentas possuem a capacidade de examinar as provas constantes nos autos, realizar uma verificação da jurisprudência aplicável e, ao final, sugerir a decisão, inclusive disponibilizando uma minuta de sentença como referência (SHIH).

Um exemplo dessa tecnologia encontra-se em funcionamento em Pequim (SALMORIA, 2024). Para ilustrar, a autora cita que em um caso de condução de veículo sob efeito de álcool, o magistrado, ao inserir dados específicos como o nível de alcoolemia e os danos decorrentes, pode acessar uma sentença previamente elaborada com base em precedentes de casos análogos.

Destaca-se ainda “o robô Xiao Zhi, que atua como assistente judicial na gestão de processos” (SALMORIA, 2024, p. 26). Esse robô auxilia o magistrado durante todo o trâmite processual, oferecendo resumos objetivos das teses apresentadas pelas partes, analisando o conjunto probatório e, ao término, sugerindo a redação da sentença.

Na China, os magistrados devem consultar a IA em todos os casos que lhes são submetidos e, quando forem contrários à recomendação da tecnologia, devem justificar por escrito. A tecnologia na China pode alterar veredictos, segundo leciona Rivelli (2023), pois a decisão do magistrado deve estar adequada àquela elaborada pela IA, e somente prevalecerá, em detrimento desta se a justificativa apresentada pelo magistrado for convincente.

4912

Esta prática é, conforme se verá a seguir, uma visão bem diferente da adotada pelo judiciário português.

3 IA GENERATIVA EM PORTUGAL

Em Portugal, o direito e a administração da justiça estão em transformação acelerada, com foco na inovação tecnológica. Por lá, desde o final do século XX, as novas tecnologias de informação e comunicação apresentam potencial de transformação do sistema judicial, transformando tanto o exercício das profissões jurídicas, como a democratização do acesso à justiça (PEDROSO; CAPELLER; SANTOS, 2024).

Segundo os autores, a utilização da IA contribuiu para a melhoria da prestação dos serviços da administração da justiça, bem como para a mensuração de sua efetividade. A redução da morosidade, a mitigação do congestionamento judicial, o incremento e ampliação no acesso à justiça são os principais impactos positivos implementados pela Inteligência Artificial. Esse ganho é inconteste e tem potencial de enfrentar grave problema de congestionamento nos tribunais portugueses.

Em Portugal, assim como no restante do mundo, foi a crise sanitária desencadeada pela Covid-19. Esse é o primeiro ponto em comum: a pandemia pela covid-19 é a responsável pelo avanço do emprego de IA no judiciário, possibilitando e, posteriormente, facilitando o acesso à justiça e criando ferramentas que auxiliaram e orientaram os jurisdicionados.

Apesar de seus benefícios, observou-se novos desafios surgidos a partir do uso da IA na esfera da administração da justiça. Esses desafios não são apenas tecnológicos, mas também éticos, culturais e jurídicos, visto que a IA introduz uma lógica distinta daquela utilizada tradicionalmente no Direito. Comparando com a experiência chinesa, pode-se dizer que Portugal avança com maior cautela.

De acordo com Pedro (2024), em Portugal são previstos cinco princípios para a implementação da IA, são eles: i) o princípio do cumprimento dos direitos fundamentais; ii) o princípio da não discriminação; iii) o princípio da qualidade e segurança; iv) o princípio da transparência, imparcialidade e justiça, e v) o princípio da supervisão humana.

Leciona Pedro que, com o objetivo de apoiar a implementação da Carta Ética europeia sobre a utilização da IA - CEPEJ relativa ao uso a Inteligência Artificial, o Grupo de Trabalho sobre Qualidade da Justiça (CEPEJ-GT-QUAL) apresentou, durante a 34^a reunião plenária da CEPEJ, realizada em dezembro de 2020, um estudo de viabilidade voltado à possível criação de um mecanismo de certificação de ferramentas e serviços de IA, fundamentado nos princípios enunciados na referida Carta.

4913

Posteriormente, foi aprovado na 37^a reunião plenária, realizada em Estrasburgo, nos dias 8 e 9 de dezembro de 2021 o Roteiro revisto, que propõe: i) a operacionalização detalhada dos cinco princípios constantes da Carta; ii) a realização de um projeto-piloto; iii) a criação de um Conselho Consultivo sobre a Inteligência Artificial no âmbito da CEPEJ, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento e a implementação prática de aplicações de IA no setor da justiça; iv) o registro das aplicações existentes que utilizam IA na esfera judicial em um centro de recursos públicos, denominado *Resource Centre on Cyberjustice and AI*; v) a promoção de programas de formação voltados à compreensão dos aspectos relacionados aos direitos fundamentais implicados no uso dessas tecnologias. (PEDRO, 2024, p. 7 em livre tradução).

Estar-se diante da atividade desempenhada por humano com auxílio de máquina. A Interação Humano Robô (IHR) é definida por Faria como “o campo de estudo multidisciplinar dedicado a compreender e avaliar os sistemas robóticos, bem como a sua interação com humanos” (FARIA, 2024, p. 8).

Numa definição mais abrangente “ações e trocas de informações entre um humano e um robô ao realizar uma tarefa específica por meio de uma interface que inclui todos os assuntos e procedimentos disponíveis no sistema para interação com os seus utilizadores” (FARIA, 2024, p. 8).

Os conceitos destacam como a interface e os procedimentos utilizados na interação são importantes: humanos e robôs trabalham juntos. Nesse contexto, a colaboração entre humanos e robôs (CHR) apresenta-se como um subdomínio do IHR. Assim, a CHR dedica-se à investigação dos modos pelos quais humanos e robôs cooperam diretamente na execução de tarefas compartilhadas e na coordenação de ações, com a finalidade de alcançar um resultado determinado. Por outro lado, a IHR possui um escopo mais amplo, contemplando estudos sobre interação e comunicação entre humanos e robôs.

Historicamente, os robôs eram frequentemente isolados por barreiras físicas, visava-se garantir a segurança dos trabalhadores. Com a chegada da Indústria 5.0 surgiu a necessidade de integrar humanos e robôs no mesmo ambiente de trabalho com o objetivo de atingir resultados comuns. As barreiras físicas foram removidas, possibilitando a presença de robôs ao lado de humanos, leciona Faria.

Essa integração de robôs e humanos traz desafios relacionados à segurança e a confiança. Alcançar uma interação humano-robô equivalente à interação humano-humano é um dos objetivos, leciona Faria (2024).

4914

A autonomia, a proatividade, a interatividade, o autoaperfeiçoamento, a aprendizagem mútua, a modelagem comportamental, etc são características frequentemente atribuídas à Inteligência Artificial, mas não se dispensa a supervisão humana. A IA deve apenas servir à humanidade, leciona Reis (2024).

Em Portugal, o Projeto de Estratégia Nacional para a IA (AI Portugal 2030) prevê um uso ético e responsável da inteligência artificial.

Sobre o uso da IA no apoio ao Tribunal em Portugal, Pedro (2024) destaca que os sistemas de IA para administração da justiça devem ser classificados como sendo de risco elevado (conforme o seu impacto sobre a democracia, o Estado de direito e as liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial), com a finalidade de mitigar os riscos de potenciais enviesamentos, erros e falta de transparência, dentre eles, os sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária ou que, em seu nome, auxiliem as autoridades judiciárias na investigação e interpretação de fatos e de direito, bem

como na aplicação da lei a um conjunto de fatos. Não se aplicando aos sistemas de IA concebidos para atividades exclusivamente auxiliares que não afetem a administração efetiva da justiça, em casos individuais, para anonimização (cadastrar como segredo de justiça), juntar documentos ou dados, e nas comunicações pessoais. Há, portanto, maior cautela na utilização da IA nos provimentos de caráter decisório, antes proferidos unicamente por humanos sem auxílio de máquinas/robôs e nas atividades puramente auxiliares que afetem a efetiva administração da justiça.

Sistemas de IA generativa quando utilizados por juízes e/ou seus auxiliares na elaboração de minutas judiciais (sentenças, decisões, votos, despacho, etc) podem gerar resultados incorretos ou distorcidos, com base em jurisprudência inexistente, por exemplo, ou quando a IA inventa a *ratio decidendi* que jamais foi proferida por qualquer tribunal. É o que ocorre quando a IA “alucina”, ela inventa. Como exemplo prático Pedro narra recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que utilizou o ChatGPT como instrumento para elaboração de uma sentença e, em decorrência de falha do sistema, foi incluído um precedente inexistente.

O CEPEJ-GT-CYBERJUST (Grupo de Trabalho do CEPEJ) formula diversas recomendações relativas à utilização de sistemas de inteligência artificial generativa pelos tribunais. Destacando-se a necessidade de:

4915

- (i) se certificar de que a utilização da ferramenta de IA é autorizada e adequada ao objetivo pretendido; (ii) ter em conta que se trata apenas de uma ferramenta e tentar compreender o seu funcionamento (ter em conta os preconceitos cognitivos humanos); (iii) dar preferência a sistemas que tenham sido treinados com dados certificados e oficiais, cuja lista seja conhecida, para limitar os riscos de parcialidade, alucinação e violação de direitos de autor; (iv) dar à ferramenta instruções claras (prompts) sobre o que se espera dela; (v) introduzir apenas dados não sensíveis e informações que já estejam disponíveis no domínio público; (vi) verificar sempre a exatidão das respostas, mesmo no caso de serem dadas referências (verificar especialmente a existência da referência); (vii) ser transparente e indicar sempre se uma análise ou conteúdo foi gerado por IA generativa; (viii) reformular o texto gerado no caso de este ser introduzido em documentos oficiais e/ou jurídicos; (ix) manter o controlo da sua escolha e do processo de decisão e (x) ter uma visão crítica das propostas apresentadas (PEDRO, 2024, p. 18).

No contexto português, o emprego de sistemas de inteligência artificial nos tribunais deve observar não apenas padrões éticos, mas igualmente exigências jurídicas. Assim, além da necessidade de assegurar o cumprimento das diversas dimensões do direito à tutela jurisdicional efetiva e ao devido processo legal — garantias consagradas ao nível constitucional (artigos 20.º e 268.º, n.ºs 4 e 5, da CRP), convencional (artigos 6.º, n.º 1, e 13.º da CEDH) e infraconstitucional

(por exemplo, nas leis processuais e de organização judiciária) —, as mesmas premissas aplicam-se igualmente à administração da justiça inteligente.

Deve-se ainda considerar as disposições do Regulamento da Inteligência Artificial (RIA) relativas aos sistemas de IA destinados ao uso judicial, as quais assentam numa abordagem baseada no risco, distinguindo entre sistemas proibidos e sistemas permitidos. No caso destes últimos, é essencial determinar o grau de risco envolvido, a fim de definir as obrigações correspondentes.

A complexidade aumenta ao reconhecer-se que alguns modelos de IA generativa atualmente disponíveis podem não cumprir os requisitos impostos pelo RIA. Assim, é à luz desse duplo critério — ética e jurídica — que devem ser avaliados os projetos de implementação de IA no âmbito judicial português.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a utilização da Inteligência Artificial generativa no Judiciário da China e de Portugal, para a elaboração de minutas de conteúdo decisório por magistrados e/ou por seus auxiliares.

Constata-se que a adoção de IA generativa é uma realidade nos dois países, que desde a 4916 pandemia pela Covid-19 avançaram no uso de referidas ferramentas, adotadas, em um primeiro momento, para possibilitar a continuidade de suas atividades durante aquele período, e se firmando como ferramenta de grande auxílio nas atividades jurisdicionais.

Nos dois países, houve a preocupação com a regulamentação do uso da IA generativa, de modo a se observar a ética e os direitos relativos a dignidade da pessoa humana.

Na China há uma alta confiabilidade no uso da IA generativa, de maneira que se a decisão por ele prolatada for diferente daquela apresentada pelo magistrado, este deverá justificar as razões de seu entendimento, sob pena de prevalecer aquela produzida pela IA.

Em Portugal há uma preocupação com a possibilidade de “alucinação” da IA generativa, de maneira que se a IA produz uma decisão arrimada em um procedente ou legislação inexistente “inventada” a supervisão humana deverá corrigir a decisão proferida com base em critério legal inexistente.

Em ambos os países os estudos apontam vantagens na adoção de IA, com ganhos em celeridade, com potencial efeito de descongestionar o judiciário e torná-lo mais célere e eficiente, atendendo aos anseios da sociedade. Para além da celeridade há preocupação com a qualidade

das decisões proferidas por IA, pois não obstante os avanços, observa-se que elas ainda “alucinam”. Essa alucinação quando detectada pela supervisão humana não acarreta prejuízos, porque será de imediato corrigida por um humano.

O treino de repetição tende a aperfeiçoar a IA, e busca-se atingir um nível de interação humano-robô semelhante à relação humano – humano.

Ambos os países legislaram o uso da IA generativa em seus países e estão em constante aperfeiçoamento, detectando e corrigindo distorções apresentadas.

As “alucinações” produzidas quando do uso da IA generativa podem ser descartadas, mediante supervisão humana, que conferindo as mesmas, apontará as incorreções para corrigi-las e descarta-las, obtendo, dessa forma os aspectos positivos do uso da inteligência artificial.

Os “erros”/“alucinações” podem contribuir para o descrédito do uso das ferramentas de inteligência artificial, levando o jurisdicionado e a sociedade a avaliá-la negativamente, e, em consequência, produzir uma imagem negativa do Judiciário, que apesar de produzir rápido, produz em desacordo aos contornos dos autos, podendo, em tese, retirar o bom direito de quem o detém, e julgar de forma injusta.

O conhecimento jurídico e o conhecimento de ferramentas de IA, aliados à ética e à supervisão humana, demonstram ser a solução para evitar a prolação de decisões que não espelhem o melhor direito, inclusive embasadas e leis, jurisprudências ou doutrina inexistente. 4917

A supervisão humana é de fundamental importância, e mesmo na China, onde divergindo da decisão automatizada, o juiz deva fundamentar a sua decisão, essa relevância da conferencia humana se mostra presente, pois a decisão da IA somente prevalece se o juiz houver se equivocado quando apresenta a divergência.

O uso da IA generativa é uma realidade que chegou para ficar, traz as expectativas e descrenças inerentes a toda e qualquer mudança, e exige da sociedade adaptação, conhecimento e habilidades de uso e supervisão.

REFERÊNCIAS

FARIA, Esmeralda Maria Pacheco. Robôs Colaborativos e a Confiança do Utilizador: A Relevância do Olhar Sacádico, do Movimento Antropomórfico e do Treino. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/276700/Aulas%20Gravadas> Acesso em 20 de out de 2025.

GUIMARÃES, A. M. da C.; FERREIRA, F. G.; BAPTISTA, D. F. F. Os principais contornos da regulação chinesa sobre inteligência artificial. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 19, p. e85013, 2024. DOI: 10.5902/1981369485013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/85013>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MELO, Guilherme Leão. Inteligência Artificial e Prestação Jurisdicional: Da China Ao Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/georg/Downloads/Dialnet-InteligenciaArtificialEPrestacaoJurisdicional-10189451-1.pdf>, Acesso em: 01 jul 2025.

REIS, Inês Francisca Xavier. As Pegadas da Inteligência Artificial nos Caminhos da Responsabilidade Civil. 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/272867/IN%C3%88AS%20XAVIER%20REIS%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20VF%21.pdf>. Acesso em 20 de out de 2025

RIVELLI, Fábio, Uso da IA n justiça em todo o mundo tem gerado diferentes gradações de soluções. Disponível em: <https://dianatech.com.br/uso-da-ia-na-justica-em-todo-o-mundo-tem-gerado-diferentes-gradacoes-de-solucoes/>.

PEDRO, Ricardo. Do Uso de IA Geerativa nos Tribunais a Uma Justiça Degenerativa: Quando a Tecnologia “Alucina”... Disponível em: <file:///C:/Users/georg/Downloads/ssrn-4904844-1.pdf>. Acesso em 19 out 2025

PEDROSO, João; CAPELLER, Wanda; SANTOS, Andreia. IA e Justiça: contributo para uma sociologia política do direito, justiça e inteligência artificial. Disponível em: <https://revista.aps.pt/pt/ia-e-justica-contributo-para-uma-sociologia-politica-do-direito-justica-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 19 out 2025

SALMORIA, Camila Henning. Tribunais Inteligentes na China: Um Estudo de Caso Sobre Inovação Tecnológica. Disponível em <file:///C:/Users/georg/Downloads/tribunais-inteligentes-na-china-um-estudo-de-caso-sobre-inovacao-tecnologica-5.pdf>. Acesso em: 21 set 2025.